

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Ministério Público**

**Proc. TC-021.412/2013-8**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor do Senhor Antonio Lopes de Sousa, prefeito de Buritirana/MA na gestão 2001-2004, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio n.º 349/2000, cujo objeto era a ampliação de sistema de abastecimento de água em localidade do referido município.

2. O mencionado ajuste vigeu no período de 17/01/2001 a 25/07/2002, e os recursos federais, no montante total de R\$ 55.335,00, foram repassados em parcela única, em 25/07/2001.

3. Malgrado tenha restado comprovada a execução física do objeto pactuado, a documentação fiscal apresentada pelo gestor à guisa de prestação de contas não se mostra apta a demonstrar a boa e regular execução financeira do ajuste, em razão da ausência de extratos bancários da conta bancária vinculada e da apresentação de nota fiscal emitida em data anterior à vigência do ajuste, sem o devido atesto e sem a identificação do número do convênio. Destarte, a inexistência de liame causal entre as obras executadas e os recursos vinculados ao convênio enseja a impugnação da totalidade do montante federal repassado.

4. O ex-gestor foi citado por meio de edital publicado no Diário Oficial da União em 17/10/2014, após o fracasso da tentativa de citá-lo pela via postal, com a devolução do ofício citatório com a mensagem “**não procurado**” (peças 6-13).

5. Diante da inércia do Senhor Antonio Lopes de Sousa em atender à citação, bem assim da ausência de elementos que permitam caracterizar sua boa-fé, a Secex-MA propõe julgar irregulares estas contas especiais, condenando o responsável em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992 (peças 14/15/16).

6. Como é cediço, a validade da citação editalícia pressupõe que não seja possível localizar o responsável, a teor do disposto no art. 179, inciso III, do Regimento Interno.

7. Acerca da expressão “**não procurado**”, a Unidade Instrutiva bem assinalou que ela advém da Portaria n.º 567/2011, do Ministério das Comunicações, que regulamenta a entrega de objetos dos serviços postais básicos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

8. Consoante estipulado na aludida portaria, conquanto a entrega externa em domicílio seja a regra a ser observada pela ECT, há condições que, caso não atendidas, permitem a efetivação de entrega interna, modalidade em que o objeto postal deve ser procurado e entregue ao destinatário em unidade da ECT.

9. Uma dessas condições, atinente à ausência de numeração do imóvel, de forma ordenada, individualizada e única, se verifica no caso vertente, cujo endereço registrado no cadastro do responsável na base de dados da Receita Federal, é “*Rua Principal, S/N – Tanque – CEP 65.935-500, Buritirana-MA*”. Diante disso, afigura-se escoreita a citação do responsável por edital.

10. No que toca à proposta de aplicação de multa ao responsável, vem a propósito tecer algumas considerações acerca da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União.

11. Reconhece-se que a incidência ou não de prazo prescricional à pretensão punitiva no âmbito dos processos de controle externo é tema ainda não pacificado na Corte de Contas. Têm sido exarados julgados não uniformes no que concerne à punição de responsáveis por irregularidades praticadas em datas remotas, fundamentados tanto na tese jurídica de imprescritibilidade quanto nas teses de prescrição quinquenal ou decenal da pretensão punitiva, e com variações quanto ao termo inicial de contagem do prazo prescricional.

12. Nesse contexto, enquanto perdurar tal controvérsia, e em respeito ao princípio da isonomia, que deve nortear a atuação do TCU em sua prestação jurisdicional, temos defendido que se observe a jurisprudência predominante na Corte, que é pela aplicação das regras geral e intertemporal de prescrição decenal estipuladas nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil, interrompendo-se a contagem do prazo

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Ministério Público**

prescricional com a citação válida do responsável, nos termos do que dispõe o art. 219, **caput**, do Código Processual Civil, de aplicação subsidiária aos processos de controle externo.

13. A prevalecer esse entendimento no caso sob exame, como a citação Senhor Antonio Lopes de Sousa efetivou-se em 17/10/2014 (peça 8), transcorridos mais de doze anos após os fatos inquinados, e mais de dez anos após o início da vigência do novo Código Civil, descabe aplicar qualquer tipo de sanção ao responsável.

14. Feitas essas considerações, esta representante do Ministério Público endossa o encaminhamento de mérito oferecido pela Secex-MA às peças 14/15/16, exceto quanto à aplicação de multa ao responsável.

Ministério Público, 23 de novembro de 2015.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Subprocuradora-geral